

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PELOM 01/2013

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que *“Dispõe sobre a harmonização entre os artigos 33 e 61 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências”*, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 09/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que no tocante à iniciativa, a propositura encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Verifica-se que o art. 1º do PL pretende alterar a redação do inciso II do art. 61 da LOMS, sendo que tal alteração padece de inconstitucionalidade por contrastar com o art. 47, II da Constituição do Estado¹, bem como com o art. 84, II da Constituição Federal².

¹ Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
(...)
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

² Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

O art. 2º do PL pretende dar nova redação ao inciso VIII do art. 61 da LOMS, de forma a contrastar com o art. 84, VI, “a” e “b” da Constituição Federal³.

Pelo exposto, concluímos pela inconstitucionalidade do presente projeto.

S/C., 05 de abril de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro- Relator

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro

³ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)